



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 04 / 2004
Folha 01

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10820.000977/2001-16
Recurso nº : 119.654
Acórdão nº : 203-08.990

Recorrente : NOROESTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. A opção pela via judicial implica desistência das instâncias administrativas.

LANÇAMENTO PREVENTIVO DA DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE. Existindo provimento judicial favorável ao contribuinte, mas ainda não transitado em julgado, é cabível o lançamento do tributo, sem a imputação de multa de ofício e com suspensão de sua exigibilidade até o deslinde do julgamento de recurso judicial pendente.

COFINS. TAXA SELIC. Havendo expressa previsão legal regulamentando a utilização da Taxa SELIC, esta deve ser o índice legal aplicado a título de juros. Recurso conhecido em parte e na negado provimento na parte conhecida.

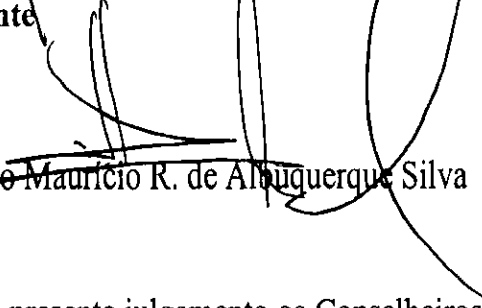
Recurso não conhecido, em parte, por opção pela via judicial, e negado na parte conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
NOROESTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, em parte, por opção pela via judicial; e II) na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Luciana Pato Peçanha Martins.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Augusto Borges Torres.

Imp/cf



Processo nº : 10820.000977/2001-16
Recurso nº : 119.654
Acórdão nº : 203-08.990

Recorrente : NOROESTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 01, Representação efetuando a transferência de parte do crédito do Processo Administrativo nº 10820.000397/00-86, em função de ação judicial com o mesmo objeto.

Às fls. 99/108, cópia da Decisão proferida no processo supracitado, da DRJ/RPO-SP, sob o nº 1.052/2001, julgando o lançamento procedente, em face da ausência de recolhimento da COFINS, no período de apuração compreendido entre os meses de novembro/1997 e outubro/1999.

Na referida Decisão, contrapondo-se aos argumentos expendidos pela Contribuinte em face do lançamento efetuado, entendeu o d. julgador, primeiramente, que não cabe à autoridade administrativa manifestar-se sobre inscrição no Cadin e emissão de certidões. Atentou ainda o douto julgador para o fato de que a Contribuinte foi beneficiada por decisão da 2ª Vara da Justiça Federal em Araçatuba, na qual foi concedida liminar para permitir que a mesma efetue o pagamento do PIS e da Cofins nos moldes das bases de cálculo e alíquotas estabelecidas pelas Leis Complementares nºs 7, de 1970, e 70, de 1991; assim, a busca pela tutela judicial acarretou a renúncia ao litígio administrativo, tornando, assim, prejudicado o apelo impugnatório no aspecto que seja coincidente com as matérias tratadas na esfera judicial.

Afirmou ainda a decisão que não há que se falar em dúvidas sobre o recolhimento, visto que a sentença favorável à Contribuinte deixou bastante claro que esta deveria continuar recolhendo as contribuições na sistemática das LC nºs 7/70 e 70/91. Sobre a alegação de que a Contribuinte estaria isenta das contribuições nos termos da CF, em seu art. 155, § 3º, com redação dada pela EC nº 3, de 1993, art 1º, julgou-se pela improcedência de tal argumento, pois a imunidade ali discutida é meramente objetiva, incidente somente sobre operações com mercadorias e serviços em si. A aplicação da multa de ofício, por ser independente da intenção do agente, teria caráter de direito administrativo público e seria incomparável com multas de mora, fato que justificou sua manutenção pela DRJ/RPO. Por fim, quanto à Taxa Selic, foi decidido pela sua manutenção ante a previsão legal que embasa sua utilização.

À fl. 111, Despacho da DRF/Araçatuba – SP determinando a transferência para o Processo Administrativo nº 10820.000977/2001-16 dos créditos constituídos, com suspensão de exigibilidade, já sob a égide da Lei nº 9.718/98, em função da sentença judicial favorável à Contribuinte, que abrange exclusivamente a norma mencionada, e requisitando à PSFN/Araçatuba/SP pesquisa acerca do teor da sentença proferida na Ação Judicial nº 1999.61.07.002280-7, assim como da permanência dos efeitos de suspensão de exigibilidade do crédito.



Processo nº : 10820.000977/2001-16
Recurso nº : 119.654
Acórdão nº : 203-08.990

À fl. 138, Notificação informando à Contribuinte a transferência dos créditos mencionada e a manutenção da suspensão de exigibilidade dos mesmos.

Inconformada, às fls. 140/159, interpôs a Contribuinte Recurso Voluntário, no qual sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da majoração de alíquota e modificação da base de cálculo da COFINS perpetrada pela Lei nº 9.718/98. Ademais, informa que a Petrobrás, sua substituta tributária, efetua retenções com a alíquota de 3%, a título de COFINS, a despeito da decisão judicial que permite à autora o recolhimento com alíquota de 2%, o que gera um crédito a favor da Contribuinte; ademais, informa que decisão judicial autorizou a imediata compensação dos créditos em decorrência de pagamentos da COFINS com a alíquota de 3% com débitos vincendos da mesma contribuição. Por fim, reitera o questionamento acerca do caráter remuneratório da Taxa Sefic e sua conseqüente inaplicabilidade.

É o relatório.





Processo nº : 10820.000977/2001-16
Recurso nº : 119.654
Acórdão nº : 203-08.990

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, urge ressaltar-se que a DRJ em Ribeirão Preto - SP, conforme atesta a Representação de fl. 01, procedeu à divisão dos períodos abarcados pela autuação, transferindo do Processo Administrativo nº 10820.000397/00-86 os créditos que se reportavam a competências regidas pelas disposições da Lei nº 9.718/98.

Tal fato se deve à existência de ação judicial questionando a citada norma, o que impõe ao julgador administrativo a adoção de posicionamento autônomo em relação aos créditos constituídos com suspensão de exigibilidade que sofrem conseqüências do resultado do litígio instaurado junto ao Judiciário.

Analizando o Recurso interposto, entendo não ser possível o conhecimento das questões envolvendo a Lei nº 9.718/98, pois que pacificado neste Conselho que a opção pela via judicial implica desistência das instâncias administrativas.

Quanto à alegação de créditos compensáveis, examinando a cópia da sentença prolatada na Ação Declaratória nº 1999.61.07.002280-7, em sua parte final (fl. 132), verifico passagem de fundamental importância para o deslinde de tal questão, a qual passo a transcrever: *"Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício dirigido ao Sr. Delegado da Receita Federal em Araçatuba, enviando-lhe cópia desta sentença, a fim de que, a seu tempo, possam ser adotadas as providências cabíveis no sentido de fiscalizar os procedimentos adotados pelo(s) autor(es) para efeito de compensação, homologando-os, se for o caso, podendo entretanto a fiscalização autuar, caso os valores efetivamente compensados sejam superiores aos créditos calculados com base nos critérios estabelecidos nesta sentença."*

Assim, a decisão judicial estabeleceu claramente que a compensação dos créditos por ela autorizada somente se efetivará após o trânsito em julgado da mesma.

Destarte, cabível é o lançamento dos créditos, sem a imposição de multa e com exigibilidade suspensa, realizado no claro intuito de prevenir a decadência do direito de lançamento da Fazenda Pública.

No tocante à suscitada impropriedade da utilização da Taxa SELIC, além de ser matéria pacífica no STF a possibilidade de sua incidência sobre os créditos tributários, havendo expressa previsão legal regulamentando a sua utilização, esta deve ser o índice legal aplicado a título de juros.

Diante do exposto, **nego provimento** ao Recurso Voluntário, mantendo o lançamento dos créditos efetuado, com a ressalva da permanência de sua suspensão de exigibilidade até o trânsito em julgado da decisão judicial mencionada ou a sua reforma pelas instâncias judiciais superiores.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA